



PARECER JURÍDICO Nº 147/2023

Referência: Projeto de Lei nº 43/2023-L

Autoria: Cláudia Rita Duarte Pedroso

Assunto: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência aos mercados e estabelecimentos congêneres¹.

Ementa:

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 43, de 18 de maio de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 43/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto. A finalidade precípua do Projeto é determinar que mercados e estabelecimentos congêneres disponibilizem funcionário para auxiliar pessoas com deficiência, prevendo sanção ao estabelecimento que não dispuser do serviço. Eis a síntese do necessário.

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, para que mercados e estabelecimentos comerciais congêneres, da municipalidade, disponibilizem funcionários capacitados para auxiliar deficientes nas suas compras. A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 43/2023-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema. Também inexistem imposições de obrigações concretas ao Poder Executivo, preservando-se a independência entre os Poderes.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 43/2023-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto

¹ Sugiro a substituição de “aos mercados”, para “nos mercados” e estabelecimentos congêneres.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV² e art. 30, I e II³ da Constituição Federal.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei nº 10.098/2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) e o Decreto nº 5296/2004 (Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida).

Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito sobre a matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto. Outro fator relevante é que cabe à municipalidade a fixação de normas no âmbito de estabelecimento comercial local, assim como a fiscalização do seu cumprimento.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Neste aspecto, no que tange especificamente à redação do art. 1º, esta revela-se razoável e proporcional na medida em não se aplica a estabelecimentos que possuem até 6 (seis) funcionários.

No que tange à redação do art. 4º, o Projeto prevê o “pagamento de multa a ser estipulada por Decreto Municipal”, razão pela qual inexistente inconstitucionalidade na previsão da multa em projetos de lei de iniciativa parlamentar.

² **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

³ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, registre-se que a livre iniciativa, fundamento da atividade econômica⁴, não pode ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana, vetor axiológico de nosso sistema jurídico. A promoção da acessibilidade constante no Projeto de Lei nº 43/2023-L, que implica obrigações à iniciativa privada, é medida adequada, necessária e proporcional à finalidade almejada.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei 43/2023-L deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 23 de junho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415

⁴ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.